

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Assunto: Anulação do Edital nº 005/2026 – Processo Seletivo para Diretores/Gestores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino – Determinação de readequação e posterior publicação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise administrativa do Edital nº 005/2026, destinado à realização de processo seletivo para escolha de Diretores/Gestores das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Goianira, mediante critérios de mérito, técnica e desempenho.

Após exame do instrumento convocatório e seu confronto com a legislação municipal de regência, especialmente a Lei Municipal nº 1.022/2003, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.889/2022, foram identificadas inconsistências que comprometem a regularidade jurídica do procedimento e recomendam sua invalidação, com posterior elaboração e publicação de novo edital.

Cumprida à Secretaria Municipal de Educação, enquanto órgão responsável pela regulamentação e condução do processo seletivo, assegurar que o instrumento convocatório observe integralmente a legislação vigente, os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação às regras previamente estabelecidas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, não lhe sendo permitido estabelecer, por meio de edital, disciplina incompatível com as disposições da legislação municipal.

O edital constitui instrumento de execução das normas que regem o processo seletivo, não podendo modificar requisitos, procedimentos ou critérios de provimento definidos em lei.

No caso, a análise do Edital nº 005/2026 revelou divergências relevantes.

1. Da incompatibilidade entre o procedimento de inscrição e escolha da unidade escolar e a legislação municipal

O art. 7º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.022/2003, na redação conferida pela Lei nº 1.889/2022, determina que o processo seletivo seja aberto para todas as unidades escolares disponíveis, facultando ao servidor interessado inscrever-se para a função de Diretor/Gestor de uma única unidade escolar.

Entretanto, o Edital nº 005/2026 estabelece sistemática de classificação geral, com escolha posterior da unidade escolar, especialmente nos itens 2.2 e 13. Tal procedimento não reproduz a sistemática expressamente prevista na legislação municipal, que vincula a inscrição do interessado a uma unidade escolar específica.

A divergência não constitui mera irregularidade formal, pois interfere diretamente na manifestação de interesse dos candidatos, na organização da concorrência e no procedimento de escolha dos profissionais destinados a cada unidade escolar. Assim, a manutenção dessa sistemática comprometeria a observância do art. 7º, inciso IV, da legislação de regência.

2. Das inconsistências no procedimento de classificação, formação das listas e preenchimento das vagas

O art. 7º da legislação municipal estabelece a indicação dos três melhores classificados para nomeação, pelo Prefeito Municipal, de um dos integrantes da lista. A mesma legislação disciplina situações excepcionais de ausência de candidatos inscritos ou classificados, bem como a utilização de candidatos remanescentes.

Ocorre que os itens 14 e 15 do Edital nº 005/2026 instituem mecanismos próprios de formação de listas e aproveitamento de candidatos, inclusive mediante classificação em grupos distintos de unidades escolares e formação posterior de novas listas tríplices. Essas previsões demandam readequação para assegurar correspondência com a sistemática legal,

particularmente quanto à vinculação dos candidatos às unidades escolares, à composição das listas e à ordem de aproveitamento dos classificados.

Além disso, o art. 8º da Lei Municipal nº 1.022/2003, com a redação da Lei nº 1.889/2022, estabelece que, ocorrendo vacância da função durante o mandato ou afastamento do Diretor/Gestor por período superior a 30 (trinta) dias, deverá ser nomeado substituto entre os demais classificados no processo seletivo vigente. O edital deverá contemplar expressamente essa disciplina, evitando procedimentos de substituição que não observem a regra legal.

3. Da necessidade de adequação do período de exercício da função de Diretor/Gestor

O art. 7º, inciso III, da legislação municipal prevê que a nomeação do Diretor/Gestor escolar terá vigência de 2 (dois) anos, com início em janeiro do ano subsequente ao processo seletivo, admitida prorrogação por igual período, a critério da Administração.

O item 19 do Edital nº 005/2026, entretanto, disciplina a validade do processo seletivo a partir da homologação, sem estabelecer, de forma suficientemente clara, o período legal de exercício da função e seu marco inicial.

É indispensável distinguir a validade do procedimento seletivo do prazo de exercício da função de Diretor/Gestor, de modo a evitar interpretações incompatíveis com a lei municipal.

4. Da publicidade e das condições de participação no processo seletivo

O art. 7º, inciso II, da legislação municipal determina publicidade mínima do processo seletivo no Diário Municipal de Goiás e na Câmara Municipal de Goianira. O edital deverá prever expressamente e observar esses meios de divulgação, sem prejuízo de outros canais oficiais de publicidade.

Também se verificou a necessidade de revisão das condições de participação previstas no instrumento convocatório, notadamente quanto à exigência de tempo mínimo de exercício exclusivamente docente, estágio probatório concluído, disponibilidade de carga horária e restrições relativas à situação funcional dos interessados.

Isso porque o art. 7º, inciso I, da legislação municipal admite a participação de servidores efetivos graduados em licenciatura, com experiência comprovada no exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico direto.

Eventuais exigências adicionais deverão encontrar fundamento normativo válido, guardar pertinência com as atribuições da função e respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, não sendo admissível restringir o universo de participantes por disposição editalícia desprovida de amparo jurídico suficiente.

6. Do dever de autotutela administrativa e da necessidade de anulação

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada desconformidade com o ordenamento jurídico. Conforme orientação consolidada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, respeitados os direitos dos interessados e assegurado o controle jurisdicional.

No presente caso, as divergências verificadas atingem elementos estruturais do processo seletivo, especialmente a forma de inscrição, a organização da concorrência, a escolha das unidades escolares e o preenchimento das funções. Não se trata, portanto, de simples correção de erro material ou ajuste pontual de redação.

A alteração dessas regras com o certame em andamento poderia modificar as condições originalmente oferecidas aos interessados e comprometer a isonomia, inclusive em relação aos servidores que deixaram de se inscrever em razão das disposições do edital.

Por essa razão, a mera retificação do instrumento convocatório não se apresenta como providência suficiente para restabelecer, com a necessária segurança jurídica, a regularidade do procedimento.

A anulação do Edital nº 005/2026, acompanhada da elaboração de novo instrumento e da reabertura integral do prazo de inscrições, constitui a medida administrativa adequada à preservação da legalidade e da igualdade de oportunidades.

III – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições da Secretaria Municipal de Educação e com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos arts. 7º e 8º da Lei Municipal nº 1.022/2003, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1.889/2022, e no poder-dever de autotutela da Administração Pública, DECIDO:

1. ANULAR o Edital nº 005/2026, referente ao Processo Seletivo para escolha de Diretores/Gestores das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Goianira, em razão das incompatibilidades identificadas entre suas disposições e a legislação municipal de regência, especialmente quanto ao procedimento de inscrição e escolha das unidades escolares, à formação das listas de classificados e às regras de preenchimento das funções.

2. DETERMINAR a cessação dos efeitos do referido edital e dos atos dele diretamente dependentes, inclusive inscrições, avaliações, classificações e demais etapas eventualmente realizadas, ressalvados os atos de caráter meramente documental e instrutório que possam ser legitimamente aproveitados, sem prejuízo à isonomia e à legalidade.

3. DETERMINAR à Comissão responsável pelo processo seletivo, em conjunto com os setores técnicos da Secretaria Municipal de Educação, a elaboração de nova minuta de edital, observando-se, obrigatoriamente:

a) a abertura do processo seletivo para todas as unidades escolares disponíveis, com indicação, pelo candidato, de uma única unidade escolar no momento da inscrição, nos termos do art. 7º, inciso IV, da legislação municipal;

b) a adequação do procedimento de classificação, formação das listas tríplices, nomeação e aproveitamento dos candidatos remanescentes à legislação municipal;

c) a observância das regras legais de substituição dos Diretores/Gestores em caso de vacância ou afastamento superior a 30 (trinta) dias;

d) a previsão expressa do período de exercício da função, com início em janeiro do ano subsequente ao processo seletivo, e da possibilidade legal de prorrogação;

e) a revisão dos requisitos de participação, com exclusão ou fundamentação normativa das exigências adicionais não expressamente previstas na legislação municipal;

f) a definição de critérios objetivos, transparentes e verificáveis de avaliação, classificação e desempate, com adequada disciplina dos recursos administrativos;

g) a previsão dos meios obrigatórios de publicidade e a fixação de cronograma que assegure prazo razoável para inscrição e exercício do direito de recurso;

h) a compatibilização integral do instrumento convocatório e de seus anexos com a Lei Municipal nº 1.022/2003, suas alterações posteriores e os demais atos normativos aplicáveis.

4. DETERMINAR que a nova minuta seja submetida à análise jurídica prévia, acompanhada dos atos regulamentares pertinentes, antes de sua aprovação e publicação.

5. DETERMINAR que, após a conclusão das adequações e a análise jurídica, seja providenciada a publicação de novo edital, com reabertura integral do prazo de inscrições e ampla divulgação, inclusive nos meios expressamente previstos na legislação municipal.

6. DETERMINAR a publicação desta decisão pelos meios oficiais cabíveis, com comunicação à Comissão responsável pelo certame e divulgação aos interessados, de modo a conferir publicidade e transparência à medida administrativa adotada.

Registre-se que a presente decisão não representa abandono da política pública de seleção de gestores escolares por critérios técnicos de mérito e desempenho, mas providência necessária para assegurar que sua execução ocorra em estrita conformidade com a legislação vigente.

A Administração Municipal reafirma seu compromisso com a valorização dos profissionais da educação, a impessoalidade na escolha dos gestores escolares e a condução de processo seletivo juridicamente seguro, transparente e acessível aos servidores que preencham os requisitos legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goianira/GO, 13 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 THAIS APARECIDA DE JESUS MONTURIL
Data: 13/10/2026 15:33:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAÍS APARECIDA DE JESUS MONTURIL
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Decreto nº 006/2025